

**Ao Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público –  
Procuradoria Geral de Justiça**

**REF: Pregão Eletrônico nº 051/2023  
Processo Administrativo nº 7.899/2023**

A **L M RABELO VERDE**, pessoa jurídica regularmente inscrita no **CNPJ nº 10.672.133/0001-68**, com endereço na Avenida Cel. Colares Moreira, nº 03, Edifício Business Center Sala 1223, Renascença, São Luís – MA, CEP: 65075-441 por intermédio do seu representante legal, vem à presença desta Douta Comissão de Licitação, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e disposições do Edital, interpor, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que desclassificou/inabilitou a proposta da Recorrente, pelos motivos de fato e de direito a seguir.

**I – DOS FATOS**

No dia 06 de novembro de 2023, ocorreu a abertura do Pregão Eletrônico nº 051/2023, que tem como objeto registro de preços para contratação eventual e futura de empresa prestadora de serviços comuns de engenharia, especializada em construção civil, para executar os serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra e materiais nos ambientes internos e externos nas dependências e/ou imóveis de interesse do Ministério Público em todo Estado do Maranhão.

Contudo, durante a sessão de licitação eletrônica para a divulgação do resultado, o Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação desclassificou/inabilitou a recorrente com base no Parecer Técnico da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura. **As razões incluíam a alegada falta de comprovação da execução de serviços semelhantes, a identificação de preços elevados em alguns itens da**

**planilha orçamentária em comparação com os custos estimados pela administração, discrepâncias entre o valor global proposto e o total calculado a partir da planilha orçamentária.**

Por fim, considerando que houve desclassificação/inabilitação das demais licitantes, o certame restou fracassado, no entanto, diante das impropriedades apontadas no Parecer Técnico do setor requisitante, é que se digna a interposição do presente recurso.

Eis a síntese fática.

## **II – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

O presente recurso administrativo é interposto em resposta à decisão de desclassificação/inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 051/2023, onde esta recorrente busca impugnar fundamentadamente os motivos que ensejaram tal decisão, assegurando a observância rigorosa da Lei nº 14.133/2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Este processo reveste-se de importância estratégica para a parte recorrente, uma vez que a decisão impacta diretamente sua participação no certame.

Alicerçado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, este recurso busca assegurar a preservação desses preceitos fundamentais, garantindo a lisura e transparência do processo licitatório.

**Considerando a recente implementação da Lei nº 14.133/2021 e a ausência de jurisprudência consolidada sobre determinados aspectos, propõe-se uma interpretação prudente, respaldada pela experiência precedente sob a Lei nº 8.666/1993. Esta abordagem visa a manutenção da estabilidade jurídica,**

**promovendo uma transição harmoniosa entre os marcos normativos, sem prejuízo da segurança jurídica.**

O direito de interpor este recurso encontra amparo no artigo 109 da Lei nº 14.133/2021, conferindo às partes interessadas o legítimo direito de impugnar as decisões no âmbito dos processos licitatórios. Neste contexto, a interposição deste recurso não apenas representa o exercício desse direito, mas também resguarda a participação da recorrente no certame, propiciando a correção de eventuais equívocos que possam impactar negativamente sua atuação no processo licitatório.

Com base nestas considerações, almeja-se que as disposições iniciais deste recurso, devidamente fundamentadas, contribuam para uma análise criteriosa e justa do caso em tela, assegurando a observância estrita dos princípios que regem as licitações públicas e a harmonização entre a legislação vigente e as práticas consolidadas no campo jurídico-administrativo.

**b) DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TCU. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE DILIGÊNCIA PARA SANAR ERROS DE BAIXA MATERIALIDADE.**

À luz dos aspectos delineados no parecer técnico em relação à proposta, o presente recurso visa destacar a imperatividade de diligência na proposta, visando a retificação de eventuais erros e inconsistências identificados. Adicionalmente, é proposto abordar a oportunidade de conferir à recorrente a responsabilidade de sanar as meras formalidades na proposta apresentada.

É amplamente reconhecido que a Administração Pública detém a obrigação de realizar uma avaliação meticulosa de todas as propostas, visando evitar inabilitações ou desclassificações infundadas baseadas em argumentos que poderiam ser facilmente corrigidos.

Nesse contexto, o Pregoeiro desempenha um papel crucial ao examinar a proposta não apenas em relação ao valor da contratação, mas também quanto à

aceitabilidade. Essa abordagem busca afastar possíveis subjetivismos, garantindo a conquista do menor preço possível e proporcionando ao licitante a oportunidade adequada sanar a proposta, quando necessário. A negligência nesse processo poderia caracterizar uma violação aos princípios fundamentais que regem o procedimento licitatório.

**No processo de análise da situação em questão, é imperativo estabelecer uma ponte entre os entendimentos consolidados na legislação anterior e as disposições da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). A jurisprudência sedimentada na Lei nº 8.666/1993, embora oriunda de um contexto normativo diverso, fornece valiosos insights sobre princípios e interpretações que continuam relevantes no âmbito da nova legislação.**

A utilização da jurisprudência da lei anterior não se traduz em uma barreira à interpretação da nova lei no presente recurso. Pelo contrário, serve como referencial para promover uma análise consistente e alinhada aos princípios que historicamente orientaram as licitações públicas. Os entendimentos consolidados na legislação pregressa contribuem para uma transição suave entre os marcos normativos, garantindo a continuidade dos princípios fundamentais, como legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e busca pela proposta mais vantajosa.

Assim, a utilização judiciosa da jurisprudência da lei anterior reforça a essência da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, evidenciando que a evolução normativa não invalida a perspicácia dos entendimentos já estabelecidos, mas, ao contrário, enriquece a compreensão da norma atual, assegurando uma aplicação coesa e equitativa no presente recurso.

No que diz respeito à fundamentação e motivação das decisões administrativas, é pertinente mencionar a contribuição de Marçal Justen Filho, uma autoridade destacada no campo das licitações públicas:

Em qualquer caso, a decisão de desclassificação exige plena, cumprida e satisfatória fundamentação. A administração deve indicar, de modo explícito, os motivos pelos quais reputa

inadmissível uma proposta. Não basta a simples alusão ao dispositivo violado para validar a desclassificação. A fundamentação não necessita ser longa, mas deve indicar, de modo concreto, o vício encontrado pela autoridade julgadora (...). O licitante não pode ser constrangido a adivinhar o vício encontrado pela Administração. A fundamentação perfeita é imposta pelos princípios constitucionais da ampla defesa (art. 5º, LV) e da legalidade (art. 37, caput). (...) A autoridade julgadora deverá, obrigatoriamente, expor os motivos pelos quais concluiu pela desclassificação. Deverá indicar a origem das informações técnico-científicas ou da realidade que conduziu à decisão.

**Diante do exposto, conforme evidenciado neste recurso, verifica-se a falta de respaldo legal na desclassificação motivada pela por supostas inconsistências na planilha orçamentária, posto que a ausência de oportunidade não permitiu a recorrente sanar as impropriedades meramente formais não. Tal procedimento configura uma violação às disposições da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.**

Indo adiante das informações mencionadas, sobre as inconsistências da planilha orçamentária, indicamos que tanto a divergência de valor, quanto os preços unitários de alguns itens acima do orçado pela administração, não constituem motivos para inabilitação desta recorrente, conforme será informado.

No caso em apreço, considerando os motivos que suscitaram a desclassificação da recorrente, **cabe destacar que a Comissão de Licitação não se ateve ao uso de diligências no decorrer do processo licitatório, demonstrando que não houve o efetivo cumprimento no papel de zelar pelo interesse público.**

Desta forma, **para suprir as dúvidas relacionadas a planilha orçamentária, a diligência é o meio obrigatório e adequado com para assegurar ao ente público a manutenção da proposta vantajosa.**

**Ressalta-se que a planilha apresentada pela recorrente no presente processo, está em total consonância com o disposto no edital, razão pela qual é devida a manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora no certame.**

O Tribunal de Contas da União já estabeleceu jurisprudência consolidada sobre o tema, conforme expresso no Acórdão nº 2302/2002. Vamos analisar:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

Reiterando ainda mais o tema, é relevante ressaltar que não existem limites para a realização de diligência, especialmente quando o propósito é buscar a proposta mais vantajosa e ampliar a competitividade do certame:

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos: “32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas. “33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção. “34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. “35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta. “36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado

na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro. (...)

"38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (...) "40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa. "Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. "Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Além disso, caso o Pregoeiro identifique equívocos no preenchimento da planilha, é crucial enfatizar que esses não constituem fundamentos para a desclassificação da proposta. **Este entendimento é respaldado pelo Tribunal de Contas da União, conforme estabelecido em diversos acórdãos, os quais estipulam que as empresas podem apresentar uma nova planilha, desde que isso não resulte na majoração do valor inicialmente proposto.** Analisemos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário). A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das

falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.  
(Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

Ademais, no que diz respeito ao destaque no Parecer Técnico relacionado à disparidade de valores na planilha readequada, bem como aos valores unitários que excedem o orçamento pela administração, **é pertinente salientar que ocorreu um equívoco durante a inserção no campo de preço sem BDI. Nesse momento, a empresa inseriu o preço considerando o BDI, o que resultou nas observações suscitadas pelo órgão, levando a uma análise que não deve ser mantida, pois é forçoso destacar que essa diferença se limita a equívocos meramente formais, motivo pelo qual, segundo entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), não deveria ensejar a desclassificação da proposta, conforme mencionado anteriormente.**

Em primeiro lugar, é imperativo ressaltar que o direito administrativo, pautado pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, permite a correção de erros materiais ou de cálculo em propostas apresentadas em processos licitatórios. **A jurisprudência tem consolidado a ideia de que, quando evidenciado que a discrepância não decorre de má-fé, mas sim de meros enganos no preenchimento da planilha, a Administração Pública deve possibilitar a retificação da proposta, assegurando a isonomia entre os licitantes.**

**Nesse contexto, o entendimento do TCU é claro ao estabelecer que o equívoco meramente formal não configura motivo suficiente para desclassificar uma proposta, especialmente quando não há indícios de manipulação ou vantagem indevida por parte do proponente.** A jurisprudência do Tribunal destaca a importância de se aferir a boa-fé do licitante, considerando que a Administração deve buscar, sempre que possível, corrigir eventuais equívocos sem, no entanto, prejudicar o caráter competitivo do certame.

Ademais, a manutenção da proposta da recorrente mediante a retificação dos cálculos contribui para a efetivação dos princípios da competitividade e da

economicidade. A correção dos erros de cálculo preserva o propósito da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem ferir os princípios basilares da legalidade e da igualdade entre os participantes.

Sobre o erro no preenchimento dos valores unitários da planilha, menciona-se o pensamento do TCU:

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.  
Acórdão 898/2019-Plenário

**A desconsideração de uma contratação mais vantajosa baseada exclusivamente na presença de um erro formal no valor unitário dos itens da planilha, como no exemplo citado, notadamente um equívoco na realização da operação matemática, configura uma clara afronta à ordem jurídica.** Esse procedimento contraria, em particular, os princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência. Tal abordagem resulta na renúncia a uma contratação mais benéfica, impondo ônus desnecessários aos recursos públicos.

Portanto, não há respaldo para prosperar o argumento apresentado pelo Pregoeiro em conjunto com o Setor Requisitante, dado que existe uma evidente possibilidade de violação ao princípio do formalismo moderado, caso não haja a reconsideração da decisão.

**Em relação ao excesso de formalismo, o Tribunal de Contas da União já possui posicionamento consolidado sobre o tema, indicando que a administração pública deve se pautar pelo formalismo moderado. Analisemos:**

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes

essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

Ressonando a mesma orientação do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem proferido decisões favoráveis ao princípio do formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). “ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). “MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação

dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Argumenta-se, ademais, que Marçal Justen Filho é um defensor da ponderação como meio para atingir a proposta mais vantajosa. Analisemos:

"(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação."

E o Superior Tribunal de Justiça – STJ já emitiu manifestação no mesmo sentido. Observemos:

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

Em síntese concisa, destaca-se que possíveis impropriedades na planilha não tornam inválidos os documentos apresentados, nem infringem as disposições do edital. Pelo contrário, conforme ressaltado neste recurso, o Tribunal de Contas da União, uma autoridade em licitações no país, ressalta a obrigação da administração de observar o formalismo moderado. É crucial acrescentar que, diante de eventuais inconsistências, a diligência pode ser uma alternativa para sanar a proposta e evitar a desclassificação da licitante, em consonância com o princípio da vantagem da proposta. Analisemos:

“Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação.” (acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara)

**Este tema é tão recorrente não apenas no Tribunal de Contas da União, mas também em diversos tribunais por todo o país, que o Pregoeiro não pode deixar de avaliá-lo. Em caso de ajuizamento de ação, é praticamente impossível que o judiciário não reconheça esses equívocos.**

Com respaldo nesses entendimentos, chega-se à conclusão de que, no certame em questão, todos os documentos foram encaminhados em conformidade com o edital de licitação e alinhados aos princípios inerentes aos processos licitatórios. Ao afastar formalismos exacerbados, verifica-se que a recorrente atendeu a todos os requisitos estipulados no edital.

**b) DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DA COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA INABILITAÇÃO.**

É amplamente reconhecido que a Administração Pública tem a obrigação de realizar uma avaliação meticulosa de todas as propostas, com o objetivo de evitar inabilitações ou desclassificações infundadas, em conformidade com o princípio do formalismo moderado. Nesse contexto, o Pregoeiro desempenha a função crucial de examinar a proposta e habilitação do arrematante, especialmente no que diz respeito à apresentação dos documentos inicialmente solicitados no edital, afastando qualquer subjetivismo durante essa análise.

Por conseguinte, na modalidade de pregão, é incumbência da Administração Pública escolher o licitante que oferecer o menor preço, por meio da competição entre os interessados que preencham os atributos e requisitos necessários para a melhor proposta. É essencial garantir a igualdade de condições entre todos os concorrentes.

Além disso, conforme previsto no final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao estabelecer os requisitos de qualificação técnica, a Administração deve exigir apenas quando for indispensável para o cumprimento das obrigações. Portanto, de acordo com a leitura desse dispositivo, as exigências de qualificação técnica devem ser restritas ao mínimo necessário, permitindo à Administração certificar-se de que o contratado possui a expertise necessária para a execução satisfatória do objeto. Não é admissível estabelecer características que ultrapassem o indispensável, sob pena de frustrar o certame.

Nesse contexto, é como orienta a ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema, conforme podemos verificar:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma

faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (Acórdão nº 891/2018 – Plenário)

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão nº 1312/2008 – Plenário)

De acordo com a interpretação do Tribunal de Contas da União, cabe à Administração Pública estabelecer requisitos mínimos que sejam compatíveis com o objeto da contratação, visando garantir a participação de um maior número de interessados. Essa abordagem está em consonância com os princípios licitatórios da isonomia e competitividade, ambos fundamentais na busca pela proposta mais vantajosa.

No caso em apreço, o edital do processo definiu os requisitos de qualificação técnica, a saber:



8.6 Qualificação técnica: 8.6.1 A empresa deverá ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) comprovada através de certidão expedida pelo referido órgão. Deverá apresentar também Atestado(s) de Capacidade Técnica da mesma, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove haver executado serviços de mesma natureza do objeto da contratação desse Termo de Referência. 8.6.2 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, desde que acompanhada da declaração de anuência do profissional, caso o licitante se sagre vencedor do certame 8.6.3 No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos da Lei nº 14.133/21, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela

Administração; 8.6.4 Execução Adequação/ Adaptação Civil: 8.6.4.1 Engenheiro Civil, com registro no CREA ou Arquiteto, com registro no CAU e experiência comprovada através de atestado de responsabilidade técnica de execução de serviço fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente averbado no CREA ou CAU acompanhado de respectiva certidão de acervo técnico – CAT, que contemplem serviços de construção, reforma ou manutenção de edificações. 8.6.5 Execução de Adequação/Adaptação da Instalação Elétrica, de Lógica e da Telefonia: 8.6.5.1 Engenheiro Eletricista com registro no CREA e experiência comprovada através de atestado de responsabilidade técnica de execução de serviço fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente averbado no CREA acompanhado de respectiva certidão de acervo técnico – CAT, que contemplem execução de construção ou reforma e/ou manutenção de instalação predial de elétrica, de lógica e telefonia.

No caso específico, a inabilitação desta recorrente ocorreu sob a alegação de suposta falta de comprovação da execução de serviços de mesma natureza do objeto da contratação, mediante atestados de capacidade técnica registrados no CREA ou CAU.

**Contudo, a motivação apresentada pela Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura não se mostra suficiente para justificar a manutenção da inabilitação da recorrente, uma vez que não foi indicado o motivo pelo qual os atestados não seriam compatíveis.**

É importante ressaltar que, sempre que o tema em questão envolve "capacidade técnica", surgem dúvidas, interpretações equivocadas, como no caso presente, gerando consideráveis controvérsias, especialmente no que diz respeito aos limites que o Administrador deve seguir ao exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Segundo a definição de Marçal Justen Filho, "A expressão 'qualificação técnica' tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado".

**A lógica que embasa o cumprimento da qualificação técnica pelo recorrente envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação. Nesse sentido, argumenta-se a favor da habilitação desta empresa, uma vez que os atestados apresentados são suficientes para comprovar que a empresa executou serviços semelhantes, idênticos e compatíveis com o objeto do certame.**

**É importante ressaltar que a documentação juntada nos autos comprova efetivamente a realização anterior de obras e serviços de engenharia compatíveis com o objeto licitado.**

Além disso, no caso específico, é crucial destacar que a Administração Pública tem a obrigação de examinar minuciosamente a documentação apresentada, visando evitar inabilitações ou desclassificações infundadas por argumentos que poderiam ser facilmente corrigidos.

Adicionalmente, de maneira equivocada e sem respaldo jurídico, a Administração alegou falta de compatibilidade entre os serviços do atestado e o objeto para o qual esta recorrente concorreu. Contudo, verifica-se que tal argumento carece de fundamentos jurídicos que justifiquem a inabilitação desta empresa. A documentação atende plenamente aos requisitos do edital relativos à qualificação técnica, e a empresa apresentou um atestado que está em total conformidade com o objeto pretendido.

Causa estranheza o Setor Requisitante suscitar a incompatibilidade do atestado apresentado; no entanto, é importante destacar que o documento em questão atesta a execução bem-sucedida de serviços compatíveis com o objeto da licitação, conforme estabelecido no edital, pois os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução do objeto, similar ao licitado em características, quantidades e prazos. Essa similaridade pressupõe a capacidade da licitante para desenvolver o objeto da licitação, requisito este devidamente cumprido pela recorrente, mas não observado pela pregoeira.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União respalda essa interpretação, conforme evidenciado no seguinte julgado:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." (Acórdão 1.140/2005-Plenário).

Inclusive esse é o entendimento do judiciário. Vejamos:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto. (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021)

Diante desses argumentos, é possível afirmar categoricamente que a recorrente agiu em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União em relação à compatibilidade dos serviços com os itens licitados.

Além disso, ressalta-se que o atestado de capacidade técnica apresentado atende plenamente aos requisitos estabelecidos no edital, atestando a capacidade da

empresa para executar o objeto da licitação de forma satisfatória e em conformidade com as exigências técnicas estipuladas.

**No que diz respeito aos argumentos apresentados pelo órgão, verifica-se que os mesmos carecem de uma fundamentação jurídica sólida e não abordam de maneira substancial a questão da compatibilidade entre o atestado de capacidade técnica e o objeto da licitação.**

Logo, é dever da administração reanalisar minuciosamente os atestados apresentados uma vez que atende de maneira integral e em total conformidade aos requisitos estabelecidos no edital, especialmente no que concerne à sua compatibilidade com o objeto licitado, cujo qual demonstra de forma clara e inequívoca a expertise e competência da empresa para a execução plena do objeto da licitação. **Tais informações são congruentes com as exigências técnicas estipuladas, ratificando a idoneidade e aptidão da empresa para o cumprimento exitoso do contrato, em total consonância com o disposto no edital.**

Portanto, é inegável que o atestado de capacidade técnica satisfaz as exigências previstas no certame, afastando qualquer questionamento sobre sua adequação ao objeto licitado.

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante dos fundamentos expostos, e da ausência de amparo legal na solicitação das recorrentes, requer-se:

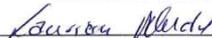
- a) **A PROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO;**
- b) **O ACOLHIMENTO DO RECURSO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, E DA RECONSIDERAÇÃO, TORNANDO A RECORRENTE HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME;**
- c) **A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR OS DOCUMENTOS JUNTADOS TANTO EM RELAÇÃO A PLANILHA QUANTO AOS ATESTADOS QUE VISAM COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;**

**d) QUE CASO NÃO SEJA ACATADO O PEDIDO, FAZER A REMESSA DO PRESENTE RECURSO A AUTORIDADE SUPERIOR.**

Nestes termos, pede  
deferimento.

São Luís – MA, 30 de novembro de 2023.

LM RABELO VERDE



Lauriene Maria Rabelo Verde

CPF: 807.535.907-00 / RG: 063391612017-3  
Sócia Gerente